

I - mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações, sindicatos, fundações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos Municipais;

II - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

III - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal;

IV - amortização de empréstimo ou financiamento ou operação de crédito concedida por instituições financeiras, cooperativas de crédito ou instituições de pagamento;

V - amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefícios ou instrumento de pagamento por Instituição Financeira ou Instituição de Pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil;

VI - antecipação salarial de até 30% (trinta por cento) da remuneração mensal líquida, destinada a comissionados e contratados da Prefeitura Municipal e suas secretarias, concedida por instituição financeira, cooperativa de crédito ou instituição de pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil, mediante desconto integral consignado na folha de pagamento do mês subsequente ou conforme prazo ajustado em contrato, observado o limite da margem consignável.

Art. 5º. As entidades e empresas consignatárias devem solicitar o código específico da espécie de consignação facultativa que desejam ofertar aos servidores e pensionistas, sendo vedado a elas ofertarem produtos diversos daqueles autorizados.

§ 1º. Para efetivação do credenciamento a Consignatária deverá apresentar a documentação descrita abaixo:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II - ato constitutivo em vigor, devidamente registrado no órgão competente;

III - certidões negativas de débitos com a fazenda nacional, estadual e municipal da sede da entidade ou empresa consignatária;

IV - certidão negativa de débitos com o FGTS;

V - certidão negativa de débitos trabalhistas;

VII - autorização do Banco Central, exclusivamente para as instituições financeiras;

VIII - declaração de cumprimento as normas da Resolução do Banco Central do Brasil nº 80, de 25 de março de 2021, exclusivamente para as administradoras de cartão e instituições de pagamento;

IX - autorização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, exclusivamente para as seguradoras; e

X - autorização da Agência Nacional de Saúde – ANS, exclusivamente para operadoras de planos de saúde.

§ 2º. Caso aprovado o credenciamento, a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento firmará, observada a legislação aplicável, o Contrato de Credenciamento ou outro instrumento congênere com a Consignatária, que disporá sobre os direitos e obrigações, com prazo de até 60 (sessenta) meses.

Art. 6º. Para operacionalização dos descontos das consignações na folha de pagamento, a Prefeitura Municipal de Nova Russas disponibilizará sistema específico de gestão, próprio ou de terceiros, ao qual as entidades consignatárias deverão aderir por meio de instrumento jurídico adequado, arcando com os custos decorrentes da sua utilização.

Art. 7º. A soma mensal das consignações facultativas não pode exceder ao valor equivalente a 60% (sessenta por cento) da remuneração do servidor ativo, ficando excluídas da remuneração as seguintes verbas de caráter indenizatórias elencadas no art. 57 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994 e as que a Lei assim o definir:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - salário-família;

IV - gratificação natalina;

V - adiantamento de gratificação-natalidade;

VI - adicional de férias correspondente a um terço sobre a remuneração;

VII - gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico;

VIII - hora extra;

IX - abono de permanência; e

X - diferenças pagas decorrentes da remuneração.

Parágrafo único. Em se tratando de servidor inativo ou pensionista, o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) deverá ser aplicado sobre o total dos proventos ou da pensão.

Art. 8º. O percentual máximo de consignações facultativas aos servidores públicos ativos e inativos e pensionistas é de 45% (quarenta e cinco por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

§ 1º. O serviço de antecipação salarial previsto no inciso VI do art. 4º observará o limite máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal líquida do consignado, computando-se esse percentual dentro da margem consignável estabelecida no caput deste artigo;

§ 2º. O serviço de antecipação salarial somente poderá ser contratado uma vez por competência, vedada nova antecipação antes da liquidação integral da anterior.

Art. 9º. Fica estabelecido o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses para pagamento das prestações referentes a consignações facultativas parceladas.

Art. 10. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º. Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de 45% (quarenta por cento) quando a soma destas com as compulsórias exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor.

§ 2º. Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exercer o limite de 70% (setenta por cento), serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem decrescente de prioridade abaixo:

I - amortização de empréstimos, operações realizadas por meio de instrumentos de pagamento emitidos por instituições de pagamento ou financiamentos pessoais;

II - amortização de valores decorrentes da utilização de cartões de crédito;

III - contribuição para entidade fechada ou aberta de previdência privada, planos de pecúlio, saúde, renda mensal e previdência complementar, bem como, por entidade administradora de plano de saúde;

IV - contribuição para seguro de vida;

V - mensalidade para custeio de entidade de classe, clubes, associações e cooperativas;

§ 3º. Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de prioridade estabelecido no § 2º deste artigo, mas no caso de duas consignações da mesma espécie, prevalece a mais antiga.

§ 4º. Na hipótese de impossibilidade de desconto por falta de margem consignável, caberá ao servidor público ou pensionista providenciar diretamente junto à consignatária o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando a Administração, em qualquer hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

Art. 11. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo municipal, da administração direta e indireta, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor ativo e inativo e pelo pensionista junto ao consignatário.

Parágrafo único. Nas operações de antecipação salarial, a Administração Municipal limitar-se-á a efetuar o desconto em folha e repassar os valores à consignatária, não se responsabilizando por